



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000394-97.2025.5.21.0041

Relator: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2026

Valor da causa: R\$ 450.277,07

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS
COSTA LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000394-97.2025.5.21.0041 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

Advogados: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO - RN1298-A RECORRENTE Advogados:

RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE0023599

RECORRIDO: -----, -----

Advogados: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO - RN1298-A RECORRIDO Advogados:

RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE0023599

RELATOR: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada em face de sentença que, em reclamação trabalhista, julgou parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e indenização por danos morais, mantendo-se a validade dos registros de ponto (após 01/07/2020) e do regime de banco de horas, indeferindo-se a tutela inibitória, o pedido de natureza salarial do PPE e mantendo-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há diversas questões em discussão: (i) definir a validade dos controles de jornada e a aplicação da presunção da Súmula 338 do TST; (ii) estabelecer a legalidade do regime de banco de horas diante da habitualidade de horas extras; (iii) determinar se a coação para remarcação de casamento em período de férias enseja dano moral; (iv) verificar o cabimento da justiça gratuita e a constitucionalidade da condenação em honorários sucumbenciais ao beneficiário; (v) analisar a natureza jurídica do Programa Próprio Específico (PPE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de registros de ponto com marcações variáveis e a ausência de provas cabais de coação para registro incorreto validam os controles de jornada, prevalecendo a jornada da inicial apenas para o período sem registros, nos termos da Súmula 338, I, do TST. O regime de banco de horas, instituído validamente por acordo individual escrito, não é descaracterizado pela prestação habitual de horas extras, conforme

ID. 38ba457 - Pág. 1

previsão legal e jurisprudencial (Súmula 85, V, TST). A imposição patronal de alteração de data de matrimônio, sob ameaça de descumprimento de metas, configura abuso do poder diretivo e violação da esfera extrapatrimonial do trabalhador, ensejando reparação por dano moral. A declaração de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 3º, CPC), contudo, tal benefício não exclui a condenação em honorários sucumbenciais, que devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme decidido pelo STF na ADI

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041

Número do documento: 26061715461610400000013795511



5.766.A verba paga a título de PPE, instituída por norma interna para premiar o desempenho superior ao esperado, possui natureza de prêmio e, nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT, não integra a remuneração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e não providos.

Tese de julgamento:

A validade dos registros de ponto afasta a aplicação da presunção de veracidade da jornada da inicial, ressalvado o período sem prova documental.

O regime de banco de horas não é descaracterizado pela prestação habitual de horas extras, sendo válida a compensação ajustada conforme os requisitos do art. 59, § 5º, da CLT.

O impedimento injustificado ao exercício de direito legalmente previsto (art. 473, II, CLT), mediante coação, gera o dever de indenizar por danos morais.

A condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita é constitucional, mantendo-se a suspensão de exigibilidade do débito.

As verbas pagas como prêmio, por desempenho superior ao ordinário, não possuem natureza salarial.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59, 71, 457, 790, 791-A, 840; CF/1988, art. 5º; CPC, arts. 98, 99, 497.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas 85 e 338; STF, ADI 5.766; ADC 58 e 59.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários, interpostos pelo reclamado -----, e pelo reclamante -----, contra sentença prolatada pela d.

Juíza substituta na 11ª Vara do Trabalho de Natal (ID e437a04), Stella Paiva de Autran Nunes, que

ID. 38ba457 - Pág. 2

rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por ausência de liquidação dos pedidos; de



inconstitucionalidade dos arts. 790, §4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º, 840 e seus parágrafos; de não aplicação da Lei 13.467/2017 ao caso em exame; de impugnação ao valor da causa e de limitação da condenação pelos valores indicados na peça inicial, e acolheu a preliminar de apresentação de valores por estimativa, bem como pronunciou a prescrição dos créditos advindos da relação de emprego discutida nos autos, anteriores à data de 22/11/2019, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista em que contendem as partes recorrentes, e condenou a parte reclamada em (i) aplicação da Súmula 338, I, do TST, considerando a prescrição dos créditos advindos da relação de emprego em discussão, anteriores à data de 22/11/2019, presume-se verdadeira a jornada da inicial, qual seja, das 8h30 às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, para o período de 22/11/2019 a 30/06/2020, sendo devido o pagamento das horas extras, superiores à 6ª diária e 30ª semanal, com o adicional de 50%, utilizando-se o divisor 180; ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (ii) nos dias em que a jornada de trabalho do autor superou as 6h diárias, com adicional de 50%, desde a data de 22/11/2019, e autorizou a dedução de valores já quitados referentes aos mesmos fatos geradores; condenou a parte reclamada ao pagamento do valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), aproximadamente 3 remunerações do autor, a título de indenização por danos morais. deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais em: a) 5% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) do reclamante; b) 5% sobre o resultado da subtração do valor da causa pelo valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamada, observados os seguintes parâmetros: só haverá sucumbência da parte autora quando o pedido (não a ação) for julgado improcedente em sua totalidade (entendimento consubstanciado na Súmula N 326 do STJ), pelo que, caso a parte autora tenha ao menos em parte tido julgado procedente algum pedido, neste pedido não será sucumbente, pois o sucumbente será a parte contrária, bem como, a sucumbência será analisada por pedido a pedido (regra geral), todavia foi declarada a condição de suspensão da exigibilidade do débito deste pelo prazo de dois anos, conforme art. 791-A, §4º, da CLT.

O reclamante interpôs embargos de declaração (ID a67fa33), que foram julgados procedentes, em parte (ID 6316831), para adicionar à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras em férias + 1/3, em DSR inclusive sábados e feriados, em décimos terceiros salários e em gratificações semestrais e licenças prêmios comprovadas nos autos. No mesmo sentido e observando que era mais benéfica ao autor a liquidação diária das horas extras, determinou o retorno do processo à liquidação para ser adotada a liquidação diária, e não a semanal.

Nas suas razões de recurso (ID f5fabea), a reclamada suscita preliminar de inépcia da inicial sustentando que a petição inicial é inepta, uma vez que o reclamante não liquidou os pedidos de forma exata, descumprindo o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT. Afirma que a Lei nº 13.467/2017 não admite pedidos por mera estimativa e que não houve demonstração de que o autor



estivesse impossibilitado de quantificar suas pretensões, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, que a condenação seja limitada ao valor da causa indicado na exordial. No mérito alega que a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada deve ser reformada, pois a empresa demonstrou a regularidade dos controles de ponto, disponibilizando meios tecnológicos seguros para a marcação (relógios coletores, portal e aplicativo). Argumenta que a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial foi elidida pela prova documental e testemunhal, sendo que o reclamante apresentou versões contraditórias, inexistindo supressão de intervalo ou horas laboradas sem a devida compensação ou pagamento. Adiante o recorrente se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que a alegação de coação para remarcação de casamento não possui lastro probatório, salientando que a concessão de férias é ato discricionário do empregador (art. 136, CLT) e que não houve conduta ilícita, nexos causal ou dano efetivo. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório por considerá-lo excessivo e desproporcional. No tópico seguinte o recorrente assevera que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois auferiu remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS e não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sendo a mera declaração de hipossuficiência insuficiente após a reforma trabalhista. O banco recorrente defende que a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, deferida pelo juízo de origem, é indevida, pois não restou comprovado que os créditos obtidos pelo autor na presente ação (ou em outras) são insuficientes para suportar tal despesa. Por último, Requer que a atualização dos valores observe o critério fixado pelo STF (ADC 58, 59 e ADIs 5.867 e 6.021), aplicando-se o IPCA-E até o ajuizamento e, a partir da citação, a taxa SELIC, observando-se a Súmula nº 381 do TST.

Nas razões do recurso ordinário que interpôs (ID 4d04a23), o reclamante busca a reforma da sentença quanto às matérias da tutela inibitória; dos honorários advocatícios; da invalidade dos cartões de ponto; da invalidade do acordo de compensação; do intervalo intrajornada; do PLR; da natureza salarial do programa próprio específico; do dano moral por descontos indevidos; do dano moral por coação no casamento; da impugnação aos cálculos; e da majoração dos honorários advocatícios. De início, sustenta que cabe a modificação da sentença quanto ao indeferimento da tutela inibitória, alegando que o empregador adota práticas retaliatórias contra funcionários que ajuízam reclamações trabalhistas, havendo fundado risco de dano e probabilidade do ilícito que justificam a medida preventiva para garantir as condições atuais de trabalho e evitar prejuízos futuros. Adiante afirma que, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, é indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que a cobrança esvazia o direito fundamental de acesso à justiça e que a decisão viola o princípio da vedação ao retrocesso social, pugnano pela



declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assevera que os cartões de ponto a partir de 01/07/2020 são imprestáveis como meio de prova, pois não refletem a realidade da jornada laborada, acrescentando que a empresa impunha o labor extraordinário sem o devido registro, lhe

ID. 38ba457 - Pág. 4

forçando a realizar atividades fora do sistema (fechamento de tesouraria, atendimento a clientes, vendas por telefone), conforme corroborado por prova testemunhal. Alega que o acordo de compensação é nulo devido à prestação habitual de horas extras e ao excesso do limite legal de dez horas diárias. Sustenta que, diante da habitualidade, o sistema torna-se inválido, sendo devido o pagamento integral das horas extras e não apenas o adicional, sendo inaplicável a Súmula 85 do TST. A parte sustenta que o intervalo intrajornada nunca foi usufruído integralmente, em razão da alta demanda de trabalho, e que a sentença, ao limitar a condenação apenas ao período suprimido, equivocou-se na valoração da prova. Pugna pela condenação ao pagamento da hora cheia, com os devidos reflexos. O reclamante, ora recorrente, alega que faz jus ao pagamento da PLR proporcional ao período trabalhado no ano de 2023, independentemente da rescisão contratual ocorrida no curso do ano-base. Afirma que os contracheques juntados não comprovam a quitação integral e que a sentença ignorou as normas coletivas da categoria bancária. Em outro tópico, o recorrente assevera que a parcela paga a título de PPE possui natureza salarial, e não de prêmio, por tratar-se de comissões por metas e produtividade, pagas por liberalidade da empresa fora de qualquer norma coletiva. Defende a integração aos salários e reflexos legais, nos termos do art. 457 da CLT. A parte afirma que sofreu descontos indevidos em seu salário, mesmo apresentando atestados médicos e justificativas legais (doação de sangue), o que configuraria dano moral passível de reparação, independentemente da reiteração da conduta patronal, face à violação da dignidade do trabalhador. A parte sustenta que o valor fixado na sentença a título de danos morais (coação para alteração da data do matrimônio para período de férias) é irrisório e não cumpre o caráter pedagógico e punitivo. Pugna pela majoração da indenização para 50 vezes a última remuneração, conforme critérios legais para danos de natureza gravíssima. Aponta erro material nos cálculos da contadoria, sustentando que a prescrição deve considerar a data de exigibilidade das parcelas e que houve desobediência ao comando sentencial, devendo ser sanadas as incorreções na apuração das horas extras. Por último, requer a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária para 15%, alegando que o empenho do escritório, a complexidade da causa e a qualidade da defesa técnica justificam o percentual próximo ao teto legal, em observância ao princípio da valorização do advogado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (ID. 35375a3) em que são suscitadas as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado por falta de dialeticidade e por falta de interesse recursal. O banco reclamado apresentou contrarrazões (ID. 62c1192),

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>

Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041

Número do documento: 26061715461610400000013795511



em que suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante por ausência de dialeticidade. No mérito pede que seja julgado improcedente o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

É o relatório.

ID. 38ba457 - Pág. 5

VOTO

Admissibilidade

Recurso ordinário interposto pelo banco reclamado

Recurso ordinário tempestivo, interposto pelo banco reclamado em 22/10/2025 (ID a9caf7d), após ciência do conteúdo da Sentença em 10/10/2025, consoante informação constante do sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Representação regular, sendo apresentada procuração (ID 4f1a3ff) e substabelecimento (ID 1b9a7d9). Custas pagas (ID e7aa395). Depósito recursal efetuado mediante seguro-garantia judicial, de que trata o § 11º, do art. 899, da CLT. A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID d6b327c), na qual indicou o reclamante como segurado, com valor segurado de R\$ 17.957,98, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 3º, do ATO SEGJUD.GP e Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019; e juntou o Registro da Apólice na SUSEP (ID 5b7fe51), Certidão de Apontamentos (ID 54db5e8), e Certidão de Licenciamento (ID d46cd28).

O reclamante, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso ordinário da parte reclamada. Alega que o recurso não obedece ao princípio da dialeticidade. Argumenta que o recorrente apenas copiou e colou os termos da contestação, sem atacar a fundamentação da decisão. Cita o art. 1.010, II, do CPC e a súmula 422 do TST.

Da súmula 422, item III, do TST, que se refere aos recursos ordinários de competência dos tribunais regionais, tem-se que a hipótese de fundamentação deficiente se refere apenas à situação em que a motivação recursal for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Assim a manifestação recursal de recurso ordinário não é inviável se o recorrente não instaura o debate por inteiro dos fundamentos da sentença e apenas são inadmissíveis as alegações quando nenhuma relação guardam com o decidido. A leitura da petição recursal permite concluir que os fundamentos adotados pelo d.



Julgador são refutados com razões pertinentes e deixam claro o interesse pela reforma do julgado quanto à delimitação do valor dos pedidos; horas extras; indenização por danos morais; honorários advocatícios e finalmente quanto aos juros e correção monetária ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

A propósito, cabe citar:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1 - Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que aparentemente foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3 Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.

ID. 38ba457 - Pág. 6

RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1 - Na espécie, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada com fundamento na Súmula nº 422 do TST. Entendeu que a parte ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que não impugnou os termos adotados pela sentença. (...) 5 - Registre-se que o item III da Súmula 422 do TST, em face do art. 1013, caput e §1º do CPC/2015, afasta expressamente a aplicação do princípio da dialeticidade em relação aos recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvada a hipótese em que a "motivação do recurso é dissociada dos fundamentos da sentença" , o que não é o caso ora em debate. O mencionado inciso dispõe o seguinte: " Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". 6 - Por outro lado, o art. 899 da CLT estabelece a possibilidade de o recurso ordinário ser interposto por simples petição, entendendo a doutrina e a jurisprudência que basta que nele delimite-se com clareza a matéria impugnada. Julgados. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1220-25.2019.5.06.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

O reclamante, também em contrarrazões, suscita a falta de interesse recursal do recorrente quanto à matéria da justiça gratuita. Argumenta que o benefício não acarreta condenação ou ônus ao recorrente. Pondera que não há sucumbência para o recorrente neste tema.

No caso dos autos, o deferimento do benefício da Justiça gratuita tem por efeito revestir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, da condição suspensiva de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, medida não cabível caso fosse indeferido o benefício da Justiça



gratuita ao reclamante.

Assim a reclamada possui interesse recursal quanto ao tema.

Ante o exposto rejeito as preliminares suscitadas e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante

Recurso ordinário tempestivo, interposto pelo reclamante em 04/02/2026 (ID 4d04a23), após ciência do conteúdo da Sentença dos embargos de declaração em 23/01/2026, consoante informação constante do sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Representação regular (ID 6996320). Preparo inexigível do reclamante.

O banco reclamado, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso ordinário da parte reclamante, alegando que o recurso não obedece ao princípio da dialeticidade,

ID. 38ba457 - Pág. 7

por entender que o recorrente apenas renovou os fundamentos de suas teses, postas na inicial, sem apresentar qualquer confrontação analítica com a Sentença. Cita o art. 1.010, II, do CPC e a súmula 422 do TST.

Da súmula 422, item III, do TST, que se refere aos recursos ordinários de competência dos tribunais regionais, tem-se que a hipótese de fundamentação deficiente se refere apenas à situação em que a motivação recursal for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Assim a manifestação recursal de recurso ordinário não é inviável se o recorrente não instaura o debate por inteiro dos fundamentos da sentença e apenas são inadmissíveis as alegações quando nenhuma relação guardam com o decidido. A leitura da petição recursal permite concluir que os fundamentos adotados pelo d. Julgador são refutados com razões pertinentes e deixam claro o interesse pela reforma do julgado quanto às matérias alusivas à tutela inibitória; honorários advocatícios; horas extras; intervalo intrajornada; natureza salarial de verba interna; majoração da indenização por danos morais; e finalmente quanto aos cálculos de liquidação.

Conheço.



Mérito**Recurso ordinário interposto pelo banco reclamado****Prejudicial de mérito. Inépcia da inicial. Limitação de valores.**

Nas suas razões de recurso (ID f5fabea), a reclamada suscita preliminar de inépcia da inicial sustentando que a petição inicial é inepta, uma vez que o reclamante não liquidou os pedidos de forma exata, descumprindo o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT. Afirmar que a Lei nº 13.467/2017 não admite pedidos por mera estimativa e que não houve demonstração de que o autor estivesse impossibilitado de quantificar suas pretensões, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, que a condenação seja limitada ao valor da causa indicado na exordial.

A jurisprudência do colendo TST já firmou entendimento de que é possível a atribuição do valor dos pedidos por estimativa, desde que tal circunstância tenha sido expressa na petição inicial, situação na qual a condenação não está adstrita à importância ali declinada.

A respeito do tema, merece citação o recente julgado da 3ª Turma da e.

Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos

ID. 38ba457 - Pág. 8

pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Consta-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o presente recurso. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 /TST. Assim, diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. [...]" (Ag-RR-482-73.2020.5.05.0133, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/02/2025).

In casu, na petição inicial, ficou claramente consignado que o montante



pretendido é estimado (ID a7ee657). Portanto, houve ressalva de que os cálculos foram firmados por estimativa, o que, à luz da jurisprudência consolidada no colendo TST, mostra-se suficiente a afastar a limitação da condenação ao valor dos pedidos indicados na exordial.

Sentença que se mantém, quanto ao tema.

Horas extras - Intervalo intrajornada - Marcação de ponto Matérias debatidas em ambos os recursos ordinários - Necessária análise conjunta

No mérito propriamente dito, o banco reclamado alega que a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada deve ser reformada, pois a empresa demonstrou a regularidade dos controles de ponto, disponibilizando meios tecnológicos seguros para a marcação (relógios coletores, portal e aplicativo). Argumenta que a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial foi elidida pela prova documental e testemunhal, sendo que o reclamante apresentou versões contraditórias, inexistindo supressão de intervalo ou horas laboradas sem a devida compensação ou pagamento.

O reclamante, por seu turno, requer a invalidação dos cartões de ponto a partir de 01/07/2020, aduzindo que não refletem a jornada real, conforme prova testemunhal, e pleiteia o deferimento de horas extras e intervalos intrajornada nos termos da inicial, com base na súmula 338, I, do TST. Sustenta a invalidade do acordo de compensação de jornada devido à habitualidade das horas extras e ao labor acima do limite diário de dez horas, citando o art. 59, § 2º, da CLT e a súmula 85, IV e V, do TST. Pondera pela majoração da condenação do intervalo intrajornada para uma hora integral, conforme art. 71, caput e § 4º, da CLT.

Na Sentença (ID e437a04), a matéria foi assim julgada:

b) Das horas extras e do intervalo intrajornada:

ID. 38ba457 - Pág. 9

O reclamante aduz em sua peça inicial que laborava em habitual prorrogação de jornada, tendo um horário de trabalho real das 8h30 às 18h, com 30min de intervalo intrajornada. Alega que o reclamado não quitava as horas extras, e, quando havia pagamento, esse era a menor das horas efetivamente trabalhadas. Postula pelo recebimento das horas laboradas após a 6ª diária e 30ª semanal, com adicional de 50% e pela descaracterização de qualquer acordo de compensação de jornada devido ao caráter habitual das horas extras.

A reclamada contesta o pedido afirmando que o reclamante assinou acordo de banco de horas semestral o qual prevê o pagamento das horas extras somente na hipótese de não haver compensação no período de seis meses. Afirma que as horas não compensadas foram regularmente pagas.



Examino.

Na divisão do ônus da prova prevista pelo art. 818 da CLT, cabe ao reclamante comprovar fato constitutivo de seu direito e à reclamada a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do reclamante.

A priori, tem-se que, na aplicação da Súmula 338, I, do TST, a apresentação parcial dos controles de ponto gera presunção de veracidade quanto ao período não comprovado pelos registros, *ipsis litteris*:

Súmula 338, do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Assim sendo, em aplicação da Súmula 338, I, do TST, considerando a prescrição dos créditos advindos da relação de emprego em discussão anteriores à data de 22/11/2019, presume-se verdadeira a jornada da inicial, qual seja, das 8h30 às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, para o período de 22/11/2019 a 30/06/2020.

Partindo para as alegações do autor, o reclamante afirma que não era permitido por seu superior que fosse registrada a jornada de trabalho real no ponto. Como comprovação, trouxe prova testemunhal, que, em depoimento afirmou: "que vê o reclamante ser interrompido todos os dias em seu intervalo, sem registrar no ponto o retorno ao trabalho; que já presenciou o reclamante bater o ponto e voltou a trabalhar." Ocorre que tal depoimento, apesar de trazer indícios de que o reclamante de fato trabalhava em prorrogação de jornada, não comprova nenhuma efetiva ação da reclamada no sentido de impedir o registro do ponto corretamente ou de coagir o reclamante quanto ao registro real de sua jornada.

Nesse sentido, ao analisar os registros de ponto trazidos pelo reclamado (Doc. id. 4fff7ac), verifica-se diversas marcações em que foram registradas as horas extras; inclusive diversas marcações além das 17h, 18h e algumas marcações além das 19h, o que não coaduna com a alegação do autor de que o registro da jornada de trabalho real não era permitido. Caso fosse política da empresa o registro do ponto somente nos horários contratuais, não seria plausível haver tantos registros de horas extras, por diversos dias consecutivos, em diversos meses consecutivos.

ID. 38ba457 - Pág. 10

Assim sendo, somando-se a falta de provas de coação por parte da empresa aos registros de horas extras presentes nos registros de ponto, culmina na conclusão de que a alegação do autor não se mostra verossímil, aceitando este Juízo os registros de ponto como válidos para a análise do pleito.



Ademais, o autor alega a descaracterização dos acordos de compensação de jornada devido à habitualidade das horas extras. O reclamado alega a validade do acordo de banco de horas, tendo juntado o referido documento assinado digitalmente pelo reclamante (Doc. id. 4974e08). Pois bem, a Súmula 85 do TST, apontada pelo reclamante como argumento para a descaracterização dos acordos de compensação de jornada, não se aplica aos acordos de banco de horas, vê-se:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Sendo assim, a habitualidade das horas extras não descaracteriza o acordo de compensação na modalidade banco de horas. No tocante à previsão de que o referido acordo somente pode ser instituído por negociação coletiva, tem-se que o art. 59, §5º, da CLT permite que haja a instituição por acordo individual com o empregado, desde que a compensação ocorra no prazo de seis meses, que é o caso dos autos.

Em frente, sendo válidos os cartões de ponto apresentados, é possível verificar, perquirindo os registros de ponto (Doc. id. 4ff7ac) bem como os contracheques do autor (Doc. id. 28fb135), que havia constante compensação de horas, com créditos e débitos em dias de saída antecipada e de falta. Tais compensações, em regra, ocorriam dentro do período de seis meses, e, quando não, é possível verificar nos contracheques do autor as rubricas "Banco de horas 50%" e "Hr extra 50%", que juntas, somam valores que se conformam com as horas extras trabalhadas e não compensadas.

No tocante ao intervalo intrajornada, o autor alega que gozava de 30 minutos de intervalo. Ao analisar os registros de ponto, verifica-se que o autor gozava de períodos variados de intervalo, havendo ocasiões de gozo de 30min, 40min e até mesmo superior a 1h. Nessa toada, embora seja direito do autor o intervalo mínimo de 1h em todos os dias em que a jornada ultrapassou 8h, somente na liquidação será possível verificar os dias em que, de fato, o reclamado é inadimplente quanto ao intervalo intrajornada.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o reclamado: (i) em aplicação da Súmula 338, I, do TST, considerando a prescrição dos créditos advindos da relação de emprego em discussão anteriores à data de 22/11/2019, presume-se verdadeira a jornada da inicial, qual seja, das 8h30 às 18h, com 30 minutos



de intervalo intrajornada, para o período de 22/11/2019 a 30/06 /2020, sendo devido o pagamento das horas extras, superiores à 6ª diária e 30ª semanal, com o adicional de 50%, utilizando-se o divisor 180; (ii) ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada de trabalho do autor superou as 6h diárias, com adicional de 50%, desde a data de 22/11/2019.

Autorizo, desde já, a dedução de valores já quitados referentes aos mesmos fatos geradores.

Como visto o pedido do reclamado, ora recorrente, foi atendido na Sentença, à exceção do período em que não apresentou os registros de ponto a que estava obrigado. Com efeito somente foram trazidos aos autos os registros relativos ao dia 1º de julho de 2020, em diante (ID 4fff7ac), de modo que no período anterior, imprescrito, prevalecem às alegações do reclamante, diante da falta de provas documentais.

Na Sentença foram analisados os registros de ponto trazidos pelo reclamado (ID 4fff7ac), e constatada a existência de diversas marcações em que foram registradas as horas extras; inclusive diversas marcações além das 17h, 18h e algumas marcações além das 19h, aspectos que não se coadunavam com a alegação do autor de que o registro da jornada de trabalho real não era permitido. A conclusão lógica a que o julgador chegou consistiu na constatação de que, "caso fosse política da empresa o registro do ponto somente nos horários contratuais, não seria plausível haver tantos registros de horas extras, por diversos dias consecutivos, em diversos meses consecutivos".

Embora no depoimento da testemunha do reclamante haja menção à possibilidade de o reclamante ter trabalhado "sem estar logado no sistema" (ID 1b8e753), é imperativo observar que a avaliação feita pelo Julgador de origem tem preponderância porque teve o contato pessoal na coleta da prova testemunhal. Trata-se, assim, de resultado está de acordo com o que preconiza o princípio da imediatidade ou imediação, porquanto o magistrado que colhe a prova oral dispõe de melhores condições para sopesá-la ao decidir o caso concreto, por possuir uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, a segurança, a exatidão ou a dubiedade do depoimento, atribuindo-lhe, ou não, credibilidade. Assim se deve privilegiar a percepção de quem teve contato direto com as partes, se apercebendo de detalhes que somente são visíveis nas entrelinhas das frases declinadas, ou que não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração. Portanto, deve ser mantido o entendimento fixado na sentença recorrida acerca da exatidão das informações fixadas nos registros de ponto.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos ordinários do reclamado e do reclamante, quanto ao tema.

Indenização por danos morais - Identidade de matéria - Análise

conjunta de ambos os recursos

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041
Número do documento: 26061715461610400000013795511



Ambas as partes recorreram da Sentença quanto ao mesmo tema, pelo que cabe sua apreciação conjunta.

A reclamada, ora recorrente se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que a alegação de coação para remarcação de casamento não possui lastro probatório, salientando que a concessão de férias é ato discricionário do empregador (art. 136, CLT) e que não houve conduta ilícita, nexo causal ou dano efetivo. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório por considerá-lo excessivo e desproporcional.

O reclamante, nas suas razões de recurso (ID 4d04a23), sustenta que o valor fixado na sentença a título de danos morais (coação para alteração da data do matrimônio para período de férias) é irrisório e não cumpre o caráter pedagógico e punitivo. Pugna pela majoração da indenização para 50 vezes a última remuneração, conforme critérios legais para danos de natureza gravíssima.

Na Decisão de 1ª Instância, a matéria foi assim julgada:

[...]

e) Do pedido de indenização por danos morais:

O reclamante pleiteia pelo recebimento do valor de 30 remunerações devido aos descontos indevidos sofridos e por ter sido obrigado pelo reclamado a alterar a data de seu casamento para seu período de férias devido à impossibilidade de concessão dos 3 dias consecutivos de folga previstos na CLT.

Pois bem.

Na lição indelével de Arnaldo Süssekind (1995, fls. 321), é inegável que o cotidiano da execução do contrato de trabalho, com a dinâmica interrelacional entre empregado e empregador ou superior hierárquico, possibilita o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos envolvidos, de ambas as partes, embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador. O reconhecimento dessa possibilidade é imprescindível para a correta proteção dos direitos de todos na relação de emprego.

No entanto, o dano moral não pode ser banalizado, isto é, deferido em situações nas quais não haja nenhum tipo de prova do prejuízo imaterial alegado. Há de se ter, necessariamente, algum elemento comprobatório de sofrimento ou de constrangimento palpável efetivamente sofrido pela vítima.

Portanto, entendo que, somente em caso de excepcional descumprimento contratual grave e de demonstração satisfatória do dano imaterial sofrido, é que se caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 186 do C.Civil, gerando direito ao obreiro à correspondente reparação, nos termos do art. 927 do Civil, sem prejuízo do pagamento das verbas oriunda dos direitos já reconhecidos nos itens anteriores.

Coaduna com esse entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual não considera ser fato gerador de obrigação de indenizar por dano moral o mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem que tenha havido prova de prejuízo pelo reclamante, ilustra-se:



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST caminha no sentido de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas não

ID. 38ba457 - Pág. 13

acarreta, por si só, a configuração do dano moral, devendo haver prova robusta dos danos causados, em especial, a violação dos direitos da personalidade, notadamente, da honra, da integridade ou da imagem. Precedentes. Na hipótese dos autos, a Corte Regional condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem a demonstração inequívoca da prática de ato ilícito que resultou em lesão aos direitos da personalidade do autor, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e provido. (TST-RR - 151067.2015.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2019)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018.

- 1 - Conforme jurisprudência desta Corte, em relação ao não pagamento das verbas rescisórias e à ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, o deferimento de indenização por dano moral com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível. É necessária a comprovação pela parte interessada de ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o descumprimento das referidas obrigações trabalhistas em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e /ou as consequências eventualmente advindas desse descumprimento, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outras. Julgados.
- 2 - No caso concreto, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Para tanto, registrou que: " No caso em apreço, é incontroverso que a reclamada não efetuou o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2018 e das verbas rescisórias . Ainda, da análise do extrato de FGTS do autor (fls.311/317) verifica-se a irregularidade na realização dos respectivos depósitos". Desse modo, asseverou que , " reconhecido o não pagamento de salário, ainda que em apenas um mês, aliado à ausência de depósitos de FGTS , resta evidente o menoscabo da dignidade do trabalhador, sendo certo que o reclamante sofreu prejuízos e teve a honra aviltada em face da mora salarial, razão pela qual fica caracterizado o dano moral, o que merece reparação " (destaques acrescidos) .
- 3 - Tal posicionamento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior e violou art. 223-B da CLT .
- 4 - Importa salientar, quanto ao dano moral decorrente do não pagamento de salários, que o dano é presumido apenas quando o atraso ou o não pagamento de salários é reiterado, o que não ocorreu "in casu", uma vez que o TRT registrou o não pagamento apenas do salário referente ao mês de dezembro/2018. Julgado da SBDI-1 desta Corte .
- 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST-RR - 892-83.2019.5.09.0965, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/02/2022)

2. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. I - Cinge-se a controvérsia a aferir se a falta de anotação na CTPS do empregado e o não pagamento das verbas rescisórias rendem ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. II - Sobre a matéria, a jurisprudência desta

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041

Número do documento: 26061715461610400000013795511



Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de registro na CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. Na mesma trilha é o posicionamento deste Tribunal quanto ao inadimplemento nas verbas rescisórias. Precedentes. III - Vale ressaltar que o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso em exame, já que a condenação fundou-se em presunção da ocorrência do dano imaterial, em clara dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. IV - Recurso de revista provido. (TST-RR - 1071943.2015.5.01.0008, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 22/09/2017)

ID. 38ba457 - Pág. 14

No caso em exame, quanto aos descontos indevidos, o autor não trouxe qualquer tipo de comprovação de dano imaterial sofrido devido aos descontos indevidos. A jurisprudência do C. TST é uníssona em somente reconhecer como dano in re ipsa os descontos indevidos reiterados e contumazes, que não é o caso do reclamante. Desse modo, é imprescindível a apresentação de indícios de danos palpáveis sofridos para que seja configurado o dever de indenizar.

Já no tocante à alegação de que o reclamado obrigou o autor a alterar a data de seu casamento para seu período de férias para que não tivesse o gozo dos 3 dias de folga previstos na CLT, o autor trouxe uma prova testemunhal que afirmou em depoimento "que o autor não pode casar na data que tinha marcado seu casamento; que fez o casamento no civil apenas para incluir a esposa no plano de saúde, mas desmarcou a comemoração; que a situação referente ao casamento do reclamante todos os funcionários ficaram sabendo, pois foi muito constrangedor, tendo o autor chorado muito na agência; que a esposa do reclamante e sua família vinha do interior para o casamento". O reclamado se contentou em negar veementemente a alegação de coação para a alteração da data de casamento do reclamante, sem se manifestar especificamente sobre o depoimento da testemunha do autor, que trabalhava na agência do reclamante.

Desse modo, este Juízo considera que restou comprovado por prova testemunhal a conduta ilícita do reclamado e a configuração do dever de indenizar. No entanto, o quantum indenizatório pleiteado pelo reclamante é flagrantemente exagerado e não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente considerando a gravidade das consequências do ato indevido do reclamado. Assim sendo, ponderando as consequências do ato indevido, o salário do reclamante e o caráter socioeducativo da indenização, arbitro o valor da indenização em R\$13.000,00 (treze mil reais), aproximadamente 3 remunerações do autor, conforme valor presente nos contracheques juntados aos autos (Doc. id. 28Fb135).

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o reclamado ao pagamento do valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), aproximadamente 3 remunerações do autor, a título de indenização por danos morais.

O referido depoimento de testemunha tem o seguinte teor (ID 1b8e753):

[...]

"Que trabalha na reclamada desde 2011; que trabalha na mesma agência do autor, na função de gerente; que o reclamante trabalha das 08h30 às 18h, com 15 minutos de intervalo; que o reclamante não pode realizar a comemoração de seu casamento em razão de exigência do seu gestor para cumprimento das metas da agência; que o autor não pode casar na data que tinha marcado seu casamento; que fez o casamento no civil apenas para incluir a esposa no plano de saúde, mas desmarcou a comemoração; que ainda há pagamento da



gratificação especial, que consiste com as metas e avaliação do gestor; que os caixas tem uma gratificação específica; que a PPE e gratificação especial, são gratificações devidas em função de atingimento de metas e avaliação do gestor e ascendência da agência; que tanto o PPE como a gratificação especial o Caixa pode receber; que quando o funcionário faz 10 anos de casa, passa a ser paga uma gratificação especial mensalmente que é incorporada ao salário, que isso ocorre quando o empregado faz 10 anos de casa e não quando é demitido; que a depoente não é superiora hierárquica do autor. ÀS PERGUNTAS FEITAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA,

RESPONDEU . Que o reclamante é caixa; que o reclamante tem como atividades, abastecimento de caixas eletrônicos, recebe malotes de dinheiro, atendimento ao cliente, ligação para clientes ofertando produtos para obtenção de metas; que o autor faz atividades sem estar logado no sistema, tais como, ligar para clientes, esperar clientes especiais para entrega de documentos e dinheiro; que na agência tem dois caixas; que o banco tem mais de 15 mil clientes na cidade de Natal; que o outro caixa é David, mas se encontra atualmente fora da agência para dar suporte em outras agências, ficando atualmente somente o reclamante de caixa; que nunca veio funcionário para dar suporte ao reclamante; que vê todos os dias o reclamante chegando e saindo da agência; que vê o reclamante ser interrompido todos os dias em seu intervalo, sem registrar no ponto o retorno ao trabalho; que o reclamante almoça na agência; que a situação referente ao casamento do reclamante todos os funcionários ficaram sabendo, pois foi muito constrangedor, tendo o autor chorado muito na agência; que a esposa do reclamante e sua família vinha do interior para o casamento; que existe um programa no Banco de doação

ID. 38ba457 - Pág. 15

de sangue pelo funcionários e tal programa está nas metas do banco, inclusive com doação de sangue e dinheiro pelos funcionários; que após a doação, tem que voltar ao trabalho, não tendo folga; que alguns funcionários já chegaram a passar mal, inclusive o autor; que o reclamado não tem Banco de horas; que se houver falha no sistema em relação ao ponto, quem efetua a inclusão de horário é o gestor; que já presenciou o reclamante bater o ponto e voltou a trabalhar."

As testemunhas indicadas a depor pelo banco reclamado não se reportaram ao tema.

Reza o art. 473, II, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - omissis

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

No caso dos autos, o reclamante tinha direito ao afastamento do trabalho, por disposição legal expressa, sendo impedido de gozar seu direito em virtude de determinação ilegal da reclamada consoante provado através de testemunha ouvida em Juízo, para que fosse cumprido o objetivo mesquinho do atingimento de metas.

A responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, para que se configure, exige a presença concomitante de quatro elementos essenciais: o ato ilícito, o dano, o nexo de



causalidade e a culpa do empregador, esta última presumida nos casos de atividade de risco (responsabilidade objetiva).

A esse respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, que serve de alicerce para a matéria, dispõe:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

No caso dos autos, é previsível o dano à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação e à autoestima do reclamante, diante da supressão de direito assegurado por lei de se afastar do emprego para poder comparecer à própria cerimônia de casamento e de ter que se justificar perante a família e a sociedade, expondo a forma vexatória do óbice desnecessário imposto pelo empregador.

Assim, a condenação do banco reclamado é cabível, pelo que nego provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes quanto ao tema, mantendo o valor fixado em 1ª Instância, por julgá-lo justo e adequado para indenizar o dano sofrido pelo reclamante, bem

ID. 38ba457 - Pág. 16

como por cumprir sua capacidade punitiva e educativa ao empregador, para não cometer futuras ilegalidades da mesma espécie.

Justiça gratuita

No tópico seguinte o banco reclamado, ora recorrente assevera que o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois auferiu remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS e não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sendo a mera declaração de hipossuficiência insuficiente após a reforma trabalhista.

O reclamante requereu, na petição inicial (ID a7ee657), a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com declaração de insuficiência de recursos formalizada pelo próprio reclamante (ID 54d92ea).

Conforme o artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o



benefício da justiça gratuita deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, sendo verdadeiramente presumida a insuficiência da pessoa natural, nos termos do §3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Desse modo, a declaração é bastante para a concessão do benefício.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmado no julgamento do processo nº IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084 correspondente ao Tema 21 em acórdão publicado em 07/07/2025 é no sentido de que a declaração firmada pela parte é meio apto para a comprovação da sua insuficiência econômica, para os fins do § 4º do art. 790 da CLT, competindo ao empregador demonstrar que o trabalhador possui capacidade de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família por não ser bastante o dado objetivo do valor do salário percebido.

Constatada a existência de pedido de concessão da justiça gratuita, na inicial, o reclamante faz jus ao benefício.

Honorários de sucumbência - Matéria comum a ambos os recursos

Análise conjunta

O banco recorrente defende que a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, deferida pelo juízo de origem, é indevida, pois não restou comprovado que os créditos obtidos pelo autor na presente ação (ou em outras) são insuficientes para suportar tal despesa.

ID. 38ba457 - Pág. 17

O reclamante, também recorrente, por seu turno, pretende a reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, alegando ser beneficiário da justiça gratuita e hipossuficiente, o que o isentaria de tal encargo, requerendo o afastamento da condenação. Postula o controle difuso de constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, por violar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3º, da CLT), além do princípio da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput, da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica). Menciona a ADI nº 5766 da PGR, que questiona o disposto no 791A, da CLT. Busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo e a exclusão da condenação.



A matéria foi assim decidida no Juízo de origem (ID e437a04):

[...]

"g) Dos honorários sucumbenciais:

Em razão do ajuizamento da presente demanda em 11/04/2025, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, entendo como aplicável abstratamente os preceitos de natureza processual desta lei a lide sob julgamento.

Tendo em vista os termos do art. 791-A e §§ da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em: a) 5% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) do reclamante; b) 5% sobre o resultado da subtração do valor da causa pelo valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamada, observados os seguintes parâmetros: só haverá sucumbência da parte autora quando o pedido (não a ação) for julgado improcedente em sua totalidade (entendimento consubstanciado na Súmula N 326 do STJ), pelo que, caso a parte autora tenha ao menos em parte tido julgado procedente algum pedido, neste pedido não será sucumbente, pois o sucumbente será a parte contrária, bem como, a sucumbência será analisada por pedido a pedido (regra geral).

Porém, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, declaro a condição de suspensão da exigibilidade do débito deste pelo prazo de dois anos, conforme art. 791A, §4º, da CLT."

[...]

A questão da constitucionalidade do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766 em sessão plenária realizada em 20.10.2021, entendeu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado nessa ação direta e, assim, declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, mesmo sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como é o caso dos autos, cabe a manutenção de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do réu, como já fixados pela Sentença recorrida, que também determinou que a verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados por meio de cumprimento de sentença autônomo, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, incumbindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

ID. 38ba457 - Pág. 18

recursos que justificou a concessão de gratuidade, em conformidade com o que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 5.766, com caráter vinculante, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Em resumo, ante a sucumbência da parte autora, cabe a esta responder



pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos estabelecidos no art. 791-A da CLT, em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, de modo que o julgamento está em harmonia com a legislação vigente sobre o tema.

Por tais termos, nego provimento aos recursos ordinários interpostos pelo banco reclamado e pelo reclamante, quanto ao tema.

Juros e correção monetária

Por último, o banco reclamado, ora recorrente, requer que a atualização dos valores observe o critério fixado pelo STF (ADC 58, 59 e ADIs 5.867 e 6.021), aplicando-se o IPCAE até o ajuizamento e, a partir da citação, a taxa SELIC, observando-se a Súmula nº 381 do TST.

A empresa reclamada recorrente insurge-se, ademais, contra a condenação em juros de mora na fase pré-judicial, requerendo a aplicação da taxa SELIC desde a citação, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, com base na decisão do excelso STF na ADC 58. Como pedido acessório, requer que a aplicação dos juros de mora e da atualização monetária se dê a partir do arbitramento do valor da indenização por danos morais.

Na sentença, em relação ao tema, ficou determinado o seguinte:

[...]

h) Da correção monetária e dos juros:

O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo deliberasse sobre a questão, deveria ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Na oportunidade, o STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial estava aplicando o índice de



correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito seria necessariamente atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

Ocorre que, em 25/10/2024, foi publicada a decisão proferida pela SDI-1 do TST nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. TSTE-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, nos quais foi estabelecida a aplicabilidade das alterações da Lei n. 14.905/2024, vigente a partir de 30/08/2024, que modificou os artigos 389 e 406, e respectivos parágrafos, do Código Civil.

Desse modo, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser seguidos os seguintes critérios:

a) até 29/08/2024, aplicam-se as regras definidas nas ADCs 58 e 59. Assim, o IPCA-E incide a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços (conforme a Súmula 381 do TST) até a data de ajuizamento da ação. A partir dessa data, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC como índice unificado de correção monetária e juros de mora. Desse modo, será utilizado o IPCA-E cumulado com a TR desde o vencimento das obrigações até a véspera do ajuizamento da ação, e, posteriormente, a taxa SELIC, sem acréscimos ou deduções, até 29/08/2024.

b) a partir de 30/08/2024, a atualização monetária será calculada conforme os artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Nesse caso, aplica-se o IPCA para correção monetária, e os juros serão equivalentes ao resultado da SELIC menos o IPCA (taxa legal), desde o vencimento das obrigações até sua quitação integral. Caso a taxa legal seja negativa, será considerada igual a zero.

Logo, o argumento recursal é alheio aos fundamentos da decisão, tendo em vista que embora devidos - não houve determinação de incidência de juros de mora na fase extrajudicial.

O juízo decidiu conforme tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1269353/DF (Tema 1191 RG), no dia 17/12/2021, com os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, considerando também, as alterações legais posteriores. Quando proferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão da Corte Suprema adquire efeito vinculante e eficácia erga omnes, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário e os entes da Administração Pública, em todas as suas esferas, a observá-la.

Correta, portanto, a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado -----

Recurso ordinário interposto pelo reclamante

Tutela inibitória

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento da tutela inibitória, por entender que na Decisão não foi observado o caráter retaliatório das ações do empregador e, assim, busca resguardar seus direitos contra possíveis retaliações, como destituição de



cargo, redução salarial, retirada de gratificação de função, transferência e constrangimentos.

ID. 38ba457 - Pág. 20

Sustenta que a tutela inibitória se presta a coibir a prática, reiteração ou continuação do ilícito, bastando a probabilidade do ilícito para sua concessão, mencionando que o empregador adota práticas retaliatórias contra funcionários que ajuízam reclamação trabalhista.

Cita o perigo de dano, pois o recorrido adota, costumeiramente, postura nitidamente retaliatória, violando princípios elementares do Direito do Trabalho, pelo que requer a reforma da decisão para que seja deferida a tutela inibitória, ordenando ao recorrido a impossibilidade de transferência, supressão de gratificação de função ou demissão, com a manutenção da remuneração atual, sob pena de multa, conforme o art. 497 do CPC.

A tutela inibitória é medida preventiva que tem por objetivo impedir a prática ou a repetição de atos ilícitos, ou ainda fazer cessar a conduta abusiva. O art. 497, parágrafo único, do CPC prevê que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".

Na Sentença dos embargos de declaração (ID 0d3099e), a matéria foi assim julgada:

[...]

"Pormenorizando, quanto ao pleito de tutela inibitória de que a reclamada não atentasse contra a dignidade humana e aos direitos fundamentais do reclamante, tem-se que tais condutas já são tipificadas no ordenamento jurídico, não restando objeto à pretendida tutela inibitória.

Ora, na petição inicial, o reclamante requereu a tutela inibitória devido ao receio de retaliação, que se baseia na conduta histórica de práticas similares por parte de empresas em situações análogas, fator que deveria ser considerado suficiente para a concessão da tutela inibitória, a fim de assegurar a integridade de seus direitos durante o trâmite processual, asseverando que cabe ao Judiciário adotar medidas preventivas e protetivas para evitar que a parte reclamante sofra quaisquer prejuízos decorrentes de possíveis atos de retaliação. Ainda sobre o tema o reclamante expôs que os possíveis atos retaliatórios seriam destituição de cargo; redução salarial; retirada da gratificação de função; transferência; ou constrangimentos que não especificou.

Para demonstrar a pertinência de seu pedido, o reclamante transcreveu



arestos de jurisprudência de uma empresa não identificada e outra da Caixa Econômica Federal, alegando que "alguns bancos vêm adotando práticas reiteradas de suprimir a gratificação de função de seus colaboradores por ingressarem com demandas judiciais"

ID. 38ba457 - Pág. 21

No caso dos autos, o reclamante admite que não juntou prova direta das retaliações, explicando que, pela própria natureza da retaliação, a produção de provas é difícil de se concretizar.

Nos termos do disposto no art. 497, parágrafo único, a concessão da tutela não se afasta da prática, reiteração ou continuação de um ilícito. As práticas de supressão de gratificação de função ou destituição de cargo, transferência, etc, não são atos ilícitos exigidos pela legislação aplicável ao caso, a não ser que seja provado o seu caráter intencional, visando prejudicar o reclamante. A princípio são atos legítimos derivados do poder de direção do negócio que possui o empregador, sendo imprescindível a prova da ilicitude da ação do empregador, o que não ocorre no caso em tela, em que o próprio reclamante admite a total ausência de provas neste sentido.

Ademais a questão da irrelevância da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, não afasta a necessidade da prova de execução de ato ilícito, ou mesmo de sua intenção, pelo empregador, o que não ocorreu nos autos.

Assim, torna-se inviável a concessão da tutela inibitória, já que não configurada a probabilidade de existência de ato ilícito do empregador.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

Defende o reclamante, o pagamento proporcional da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente a 2023, nos termos das Convenções Coletivas da categoria, asseverando que:

"Os documentos apresentados pelo Recorrido, por sua vez, não se prestam a comprovar a quitação integral da obrigação. A mera indicação, em contracheque específico, das rubricas "PLR - Participação nos Lucros/Resultados" e "Parcela Adicional de PLR", desacompanhada de demonstrativo de cálculo, critérios de apuração e correlação com o período contratual efetivamente cumprido em 2023, não afasta o direito à percepção



proporcional da parcela, tampouco comprova que os valores pagos correspondam exatamente ao montante previsto nas Convenções Coletivas aplicáveis.

Na petição inicial (ID e7ee657), o reclamante afirmou que não recebera o pagamento da verba denominada participação nos lucros e resultados - PLR, relativa ao ano de 2023.

E contestação (ID 662a870), o banco reclamado afirmou que pagou a verba no mês de fevereiro de 2023 e trouxe aos autos um contracheque da remuneração variável do

ID. 38ba457 - Pág. 22

reclamante, relativo ao mês de fevereiro de 2023 (ID 460c24d), em que se lê a descrição da verba intitulada "PLR-PART LUCROS/RES", no valor de R\$ 8.682,85, e mais a verba "PARC ADICIONAL PLR", no valor de R\$6.343,89, com data de crédito em 28/02/2023.

Na Sentença (ID 04), o pedido do reclamante obteve o seguinte julgamento:

c) Do pagamento da PLR:

O reclamante alega que não recebeu a parcela de Participação nos Lucros e Resultados PLR referente ao ano de 2023, razão pela qual postula pelo recebimento proporcional da parcela e de seus reflexos em férias, 13º salário e horas extras.

O reclamado contesta o pedido afirmando que a parcela pleiteada já foi recebida pelo reclamante no contracheque de fevereiro/2023.

Pois bem.

Na divisão do ônus da prova prevista pelo art. 818 da CLT, cabe ao reclamante comprovar fato constitutivo de seu direito e à reclamada a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do reclamante.

O reclamado trouxe aos autos os contracheques de remuneração variável do autor (Doc. id. 460c24d). Em análise do contracheque de fev./2023, é possível verificar a presença das rubricas "PLR-PART LUCROS/RES", no valor de R\$8.682,85, e "PARC ADICIONAL PLR", no valor de R\$6.343,89, com data de crédito em 28/02/2023.

Quanto aos reflexos em demais verbas, esclarece-se que a PLR é uma gratificação que leva em consideração os resultados da empresa, desse modo, não tem reflexo nas demais verbas.

Assim sendo, restou comprovado o pagamento do crédito pleiteado, e, portanto, julgo improcedente o pedido.

Reivindica o reconhecimento da natureza salarial do Programa Próprio Específico (PPE), com integração ao salário e reflexos, argumentando que se trata de comissão e não de prêmio, conforme art. 457, § 1º, da CLT e Lei nº 10.101/2000.



Na Sentença a matéria foi julgada de acordo com o pedido de condenação da reclamada pela inexistência do pagamento da verba. Já nas razões de recurso o reclamante, ora recorrente debate a inexistência de demonstrativo de cálculo, critérios de apuração e correlação com o período contratual efetivamente cumprido em 2023, de modo que inova nas razões de recurso.

Ante o exposto nego provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema.

Indenização por danos morais - Descontos indevidos

Busca indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos, citando o art. 462 da CLT e o art. 473, IV, da CLT.

A matéria foi assim julgada em 1ª Instância (ID e437a04):

ID. 38ba457 - Pág. 23

[...]

Na lição indelével de Arnaldo Süssekind (1995, fls. 321), é inegável que o cotidiano da execução do contrato de trabalho, com a dinâmica interrelacional entre empregado e empregador ou superior hierárquico, possibilita o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos envolvidos, de ambas as partes, embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador. O reconhecimento dessa possibilidade é imprescindível para a correta proteção dos direitos de todos na relação de emprego.

No entanto, o dano moral não pode ser banalizado, isto é, deferido em situações nas quais não haja nenhum tipo de prova do prejuízo imaterial alegado. Há de se ter, necessariamente, algum elemento comprobatório de sofrimento ou de constrangimento palpável efetivamente sofrido pela vítima.

Portanto, entendo que, somente em caso de excepcional descumprimento contratual grave e de demonstração satisfatória do dano imaterial sofrido, é que se caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 186 do C.Civil, gerando direito ao obreiro à correspondente reparação, nos termos do art. 927 do Civil, sem prejuízo do pagamento das verbas oriunda dos direitos já reconhecidos nos itens anteriores.

Coaduna com esse entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual não considera ser fato gerador de obrigação de indenizar por dano moral o mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem que tenha havido prova de prejuízo pelo reclamante, ilustra-se:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST caminha no sentido de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas não acarreta, por si só, a configuração do dano moral, devendo haver prova robusta dos danos causados, em especial, a violação dos direitos da personalidade, notadamente, da honra, da integridade ou da imagem. Precedentes.



Na hipótese dos autos, a Corte Regional condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem a demonstração inequívoca da prática de ato ilícito que resultou em lesão aos direitos da personalidade do autor, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e provido.

(TST-RR - 1510-67.2015.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2019)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018.

- 1 - Conforme jurisprudência desta Corte, em relação ao não pagamento das verbas rescisórias e à ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, o deferimento de indenização por dano moral com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível. É necessária a comprovação pela parte interessada de ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o descumprimento das referidas obrigações trabalhistas em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e /ou as consequências eventualmente advindas desse descumprimento, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outras. Julgados.
- 2 - No caso concreto, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Para tanto, registrou que: " No caso em apreço, é incontroverso que a reclamada não efetuou o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2018 e das verbas rescisórias . Ainda, da análise do extrato de FGTS do autor (fls.311/317) verifica-se a irregularidade na realização dos respectivos" . Desse modo, depósitos asseverou que , " reconhecido o não pagamento de salário, ainda que em apenas um mês, aliado à ausência de depósitos de FGTS , resta evidente o menoscabo da

ID. 38ba457 - Pág. 24

dignidade do trabalhador, sendo certo que o reclamante sofreu prejuízos e teve a honra aviltada em face da mora salarial, razão pela qual fica caracterizado o dano moral, o que merece reparação" (destaques acrescidos) .

- 3 - Tal posicionamento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior e violao art. 223-B da CLT .
- 4 - Importa salientar, quanto ao dano moral decorrente do não pagamento de salários, que o dano é presumido apenas quando o atraso ou o não pagamento de salários é reiterado, o que não ocorreu "in casu", uma vez que o TRT registrou o não pagamento apenas do salário referente ao mês de dezembro/2018. Julgado da SBDI-1 desta Corte .
- 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST-RR - 892-83.2019.5.09.0965, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/02/2022)

2. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. I - Cinge-se a controvérsia a aferir se a falta de anotação na CTPS do empregado e o não pagamento das verbas rescisórias rendem ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. II - Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de registro na CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. Na

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041

Número do documento: 26061715461610400000013795511



mesma trilha é o posicionamento deste Tribunal quanto ao inadimplemento nas verbas rescisórias. Precedentes. III - Vale ressaltar que o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso em exame, já que a condenação fundou-se em presunção da ocorrência do dano imaterial, em clara dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. IV - Recurso de revista provido.

(TST-RR - 10719-43.2015.5.01.0008, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 22/09/2017)

No caso em exame, quanto aos descontos indevidos, o autor não trouxe qualquer tipo de comprovação de dano imaterial sofrido devido aos descontos indevidos. A jurisprudência do C. TST é uníssona em somente reconhecer como dano in re ipsa os descontos indevidos reiterados e contumazes, que não é o caso do reclamante. Desse modo, é imprescindível a apresentação de indícios de danos palpáveis sofridos para que seja configurado o dever de indenizar."

[...]

Como já destacado em linhas pretéritas, está disposto no art. 223-B, da Consolidação das Leis do Trabalho que, causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física. Na petição inicial o reclamante listou os descontos efetuados pelo reclamado, que taxou de indevidos, todavia não demonstrou as consequências de tais atos em seu equilíbrio emocional a ponto de se constituir em dano. Resumindo, não demonstrou que as atitudes da reclamada, embora reprováveis, não passaram de mero aborrecimento.

Assim, por não demonstrado o dano existencial, é indevida a indenização pleiteada, pelo que nego provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema.

Impugnação aos cálculos de liquidação

ID. 38ba457 - Pág. 25

O reclamante, ora recorrente, impugna os cálculos da contadoria de liquidação, apontando erro material na prescrição das horas extras e intrajornada, conforme art. 459, parágrafo único, da CLT e Lei n. 4.090/62. Quanto à prescrição afirmou que o correto seria a apuração desde o dia 1/11/2019, uma vez que as verbas de 11/2019 podem ser quitadas até o 5º dia útil de 12/2019.

Na Sentença foi presumida "verdadeira a jornada da inicial, qual seja, das 8h30 às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, para o período de 22/11/2019 a 30/06 /2020, sendo devido o pagamento das horas extras, superiores à 6ª diária e 30ª semanal, com o adicional de 50%, utilizando-se o divisor 180; (ii) ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada nos dias em



que a jornada de trabalho do autor superou as 6h diárias, com adicional de 50%, desde a data de 22/11/2019". Foi autorizada a dedução de valores já quitados referentes aos mesmos fatos geradores.

Na planilha de cálculos (ID 91cb162) a contagem das horas extras teve início no dia 22/11/2019, sendo considerada jornada de nove horas de trabalho, até o dia 30/06/2020 e, a partir do dia 01/07/2020, a apuração se deu de acordo com o registrado em cartões de ponto, tudo consoante determinado pela Sentença. No item denominado "HORAS EXTRAS 50%" é apurado o valor das horas extras trabalhadas e após subtraídos os valores pagos resta a diferença a ser paga em valores corrigidos.

Assim foi declarada a prescrição dos títulos anteriores a 22/11/2019, de modo que somente pode entrar no cálculo os dias posteriores a esta data, de modo que não há o erro de cálculo que o reclamante supõe existir.

Invalidade do acordo de compensação

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto à validade do acordo de compensação. Alega a nulidade do acordo em razão da prestação habitual de horas extras. Sustenta que a súmula nº 85 do TST, em seus itens II e IV, é inaplicável quando há prestação habitual de horas extras e descumprimento dos requisitos materiais. Cita julgados do TST e de Tribunal Regional que corroboram sua tese. Argumenta que o limite máximo de dez horas diárias, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, era habitualmente ultrapassado. Requer a condenação do recorrido ao pagamento de todas as horas extras realizadas, conforme jornada declinada na inicial.

Na sentença (ID e437a04), a matéria foi decidida da seguinte forma:

[...]

Ademais, o autor alega a descaracterização dos acordos de compensação de jornada devido à habitualidade das horas extras. O reclamado alega a validade do acordo de banco de horas, tendo juntado o referido documento assinado digitalmente pelo reclamante (Doc. id. 4974e08). Pois bem, a Súmula 85 do TST, apontada pelo

ID. 38ba457 - Pág. 26

reclamante como argumento para a descaracterização dos acordos de compensação de jornada, não se aplica aos acordos de banco de horas, vê-se:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)



II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver normacoletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Sendo assim, a habitualidade das horas extras não descaracteriza o acordo de compensação na modalidade banco de horas. No tocante à previsão de que o referido acordo somente pode ser instituído por negociação coletiva, tem-se que o art. 59, §5º, da CLT permite que haja a instituição por acordo individual com o empregado, desde que a compensação ocorra no prazo de seis meses, que é o caso dos autos.

Em frente, sendo válidos os cartões de ponto apresentados, é possível verificar, perquirindo os registros de ponto (Doc. id. 4fff7ac) bem como os contracheques do autor (Doc. id. 28fb135), que havia constante compensação de horas, com créditos e débitos em dias de saída antecipada e de falta. Tais compensações, em regra, ocorriam dentro do período de seis meses, e, quando não, é possível verificar nos contracheques do autor as rubricas "Banco de horas 50%" e "Hr extra 50%", que juntas, somam valores que se conformam com as horas extras trabalhadas e não compensadas.

[...]

Como visto, na Decisão de 1º Grau foi destacado a existência de banco de horas, pelo que não é aplicável os termos da Súmula nº 85, do TST, como previsto em seu inciso V, de modo que a prestação habitual de horas extras não desnatura a compensação de horas extras.

Sentença que se mantém.

Natureza salarial do programa específico

O reclamante pretende a reforma da sentença para o reconhecimento da natureza salarial da remuneração variável do Programa Próprio Específico (PPE). Alega que a parcela PPE possui natureza de comissão, aplicando-se o art. 457, § 1º, da CLT, e não de prêmio, como entendeu



o Juízo de origem. Menciona que o PPE decorre da produtividade do trabalhador e das vendas de produtos, não se confundindo com Participação nos Lucros e Resultados (PLR), regulada pela Lei nº 10.101/2000. Sustenta que o PPE é oriundo de normativo interno do empregador, não havendo previsão em norma coletiva. Requer a integração da verba ao salário e as consequentes repercussões legais.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. e437a04, pág. 23):

[...]

Em exame da forma de apuração da parcela PPE, verifica-se que é levado em consideração o desempenho do empregado e da unidade do reclamado na qual o empregado labora, restando clara a natureza de prêmio da referida verba. Nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º, considera-se prêmio as liberalidades concedidas pelo empregador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial do PPE.

[...]

É incontroverso nos autos que a reclamada efetuava o pagamento de parcelas variáveis, atribuindo-lhe a natureza de liberalidade.

Nos termos do artigo 457, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Dos documentos constantes dos autos que tratam do tema (ID b8c5437), é observado o seguinte:

"Modelo de Incentivos 2020



O Modelo de Incentivos direciona os esforços de venda da Rede Comercial para o atingimento e superação das metas definidas na estratégia do negócio. O reconhecimento é financeiro através da remuneração variável.

O acompanhamento de seus resultados pode ser realizado através da ferramenta Mais CERTO.

Apenas uma das testemunha ouvida nos autos se reportou ao tema (ID 1b8e753), nos seguintes termos:

"que ainda há pagamento da gratificação especial, que consiste com as metas e avaliação do gestor; que os caixas tem uma gratificação específica; que a PPE e gratificação especial, são gratificações devidas em função de atingimento de metas e avaliação do gestor e ascendência da agência; que tanto o PPE como a gratificação especial o Caixa pode receber;

"

Assim, a testemunha indicada a depor pela parte reclamante confirmou a vinculação do PPE ao cumprimento de metas do empregado.

Ora, do conjunto probatório constata-se que a parcela variável que era recebida pelo reclamante estava condicionada ao atingimento de metas pré-estabelecidas pela parte reclamada, com vistas a estimular o desempenho e a produtividade dos empregados.

Registre-se que o PPE não se confunde com o PLR, uma vez que o primeiro é pago em razão do cumprimento de metas de cunho pessoal do reclamante, ou seja, estão ligados ao desempenho do empregado. Já o recebimento da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, como o próprio nome diz, está vinculado à lucratividade da empresa, conforme a Lei 10.101/2000.

Portanto, as parcelas oriundas de PLR e PPE têm natureza jurídica distinta: o PLR natureza indenizatória e o PPE salarial, em razão de ter o seu recebimento condicionado ao desempenho do reclamante e ser pago com habitualidade, de forma que integra o salário do empregado, conforme consubstanciado no art. 457, caput e §1º, da CLT.

Assim, embora o pagamento da parcela seja semestral e realizado juntamente com a PLR, **a natureza da parcela PPE é salarial, com nítido caráter contraprestativo, pois seu pagamento estava atrelado ao desempenho individual do reclamante e/ou de sua equipe. Trata-se, na realidade, de parcela de natureza salarial, identificada como comissão, ainda que sob outra nomenclatura.**

Observe-se, a propósito, a doutrina de Maurício Godinho Delgado acerca



das comissões:

ID. 38ba457 - Pág. 29

"As comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção. A) Caracterização - As comissões têm evidente natureza salarial (art. 457, caput, e §1º, CLT). (...). Sendo a comissão salário, sujeita-se à regra da irredutibilidade (...). (In: Curso do Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 877-878).

Ainda no mesmo sentido, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, quando afirma

que:

"as comissões são valores que o empregado recebe do empregador, normalmente por vendas de certos produtos ou serviços, podendo ser pagas em valores fixos ou calculadas na forma de percentuais incidentes sobre os valores dessas vendas. (...) Desse modo, as comissões, embora normalmente sejam em valores variáveis, integram o salário (art. 457, § 1º, da CLT (...))." (In: CLT Comentada. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 580).

Importa pontuar que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que a parcela paga habitualmente com a finalidade de remunerar o atingimento de metas ou a produtividade do empregado, independentemente da nomenclatura, possui natureza salarial:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ OI S.A. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. ATINGIMENTO DE METAS. PARCELA VARIÁVEL. REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TST. INAPLICABILIDADE. O entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que são devidos os reflexos da parcela "prêmio" sobre o repouso semanal remunerado quando vinculada ao atingimento de metas, por não se tratar de mera gratificação por tempo de serviço e produtividade, paga mensalmente e com valores fixos, prevista na Súmula nº 225 do TST, mas sim de rubrica que busca recompensar o trabalhador por uma maior produtividade e que possui valores variáveis, ainda que paga mensalmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. Por consequência, uma vez negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, resta PREJUDICADO o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo autor, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. Recurso de revista prejudicado." (RRAg-2074674.2016.5.04.0523, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07 /04/2025).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. É possível se extrair do quadro fático delineado pelo acórdão regional, de inviável reexame nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, que a parcela referente à gratificação de desempenho era paga em decorrência da produção variável do empregado, havendo nítida natureza salarial. Por conta disso, a verba ora em discussão não se confunde com a gratificação de produtividade a que se refere a Súmula 225 do TST, a qual é paga em valor fixo e mensalmente, razão pela qual abrange os trinta dias do mês e engloba a satisfação do repouso remunerado. Assim, considerando que a "gratificação de desempenho" era paga de forma habitual, resta configurada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, a natureza salarial da parcela variável, a qual, portanto, deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. A jurisprudência desta

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041

Número do documento: 26061715461610400000013795511



Corte Superior, analisado casos análogos aos dos autos, envolvendo a mesma reclamada, já se posicionou no sentido de que a "produção/gratificação de desempenho" não se confunde com a gratificação de produtividade referida na Súmula/TST nº 225. Precedentes. Recurso de revista não conhecido [...] (ARR-20707-04.2015.5.04.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/12/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, considerando a prova dos autos e a confissão da agravante sobre a matéria de fato, asseverou que a parcela denominada "produção" corresponde a uma gratificação com valores que variam conforme o número de serviços executados por mês. Assim, não há como afastar sua integração no complexo salarial e sua repercussão no Repouso Semanal

ID. 38ba457 - Pág. 30

Remunerado, nos termos dos arts. 457, §1º, da CLT e 7º, "c" da Lei nº 605/49. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0021298-25.2022.5.04.0201, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/07/2025).

"A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SRV. NATUREZA. REFLEXOS EM RSR. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.

Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Constatado o pagamento da parcela variável, independente do nome atribuído, decorrente do cumprimento de metas e da produtividade do empregado, de forma habitual, com reconhecimento de sua natureza salarial, devido é o respectivo descanso semanal remunerado e reflexos. A periodicidade mensal do pagamento não se confunde com o cálculo mensal do salário e, portanto, não autoriza a exclusão do pagamento do repouso semanal remunerado, uma vez que a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula nº 225 do TST. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.[...]" (RRAg-0011628-02.2022.5.03.0100, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE PARCELAS VARIÁVEIS. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV. NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional, entendendo que competia ao Reclamado o ônus de demonstrar o correto pagamento da remuneração variável e não o tendo cumprido, ante a ausência de juntada da totalidade dos documentos pertinentes, reconheceu o direito à Reclamante das diferenças pretendidas. Decidiu por dar parcial provimento ao apelo da obreira para acrescer à condenação o pagamento de R\$500,00 durante todos os meses do contrato a título de diferenças de "SRV - Sistema de Remuneração Variável" e comissões de seguros e capitalização", com reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado, sábados e feriados, 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais, PLR, aviso prévio e FGTS com 40%. Nesse contexto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, para reconhecer a inexistência de diferenças a título de remuneração variável e para considerar o valor mensal arbitrado desarrazoado e desproporcional, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto à natureza da parcela, cumpre registrar que esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a Parcela "Remuneração Variável - SRV" possui natureza salarial, motivo pelo qual deve ser integrada ao salário para todos os efeitos. No que diz respeito aos reflexos do sistema de remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional consignou que a produção individual importa no cálculo da SRV, ou seja, era paga levando em consideração



a produção individual, além das metas atingidas pelo coletivo, e não de forma fixa mensal. Nesse cenário, não há falar em contrariedade às Súmulas 225 e 340 e à OJ 397, da SBDI-1, todas do TST, inaplicáveis à hipótese. Ademais, o Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz das normas coletivas aplicáveis, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST, no aspecto. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora (Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT), inviável o processamento do recurso de revista. Julgados. Ante o exposto, embora por fundamento diverso, constato que o agravo de instrumento, de fato, não enseja processamento. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. [...]" (Ag-ARR-20884-87.2014.5.04.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/02/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMISSÃO POR DESEMPENHO. PARCELA VARIÁVEL. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA 225 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da incidência de reflexos da gratificação variável por produtividade na base de cálculo do repouso semanal remunerado, ante a possível contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O Regional reconheceu a natureza salarial da parcela "participação nos resultados", porquanto se tratava de verdadeiros prêmios por produtividade, decorrentes do atingimento de metas, consignando que ela era paga mensalmente, em valores variáveis,

ID. 38ba457 - Pág. 31

mas afastou seus reflexos nos descansos semanais remunerados, aplicando a Súmula 225 desta Corte. Contudo, o entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que os prêmios por produtividade, pagos mensalmente, com valores variáveis e natureza salarial, não se confunde com a gratificação de produtividade prevista na Súmula 225 do TST, que impõe que o valor seja fixo e mensal para não refletir no repouso semanal remunerado. Assim, no caso sob exame, houve má-aplicação da Súmula 225 do TST. Ademais, registre-se que ficou consignado no acórdão regional que a parcela referida não estava vinculada aos lucros da atividade empresarial, tratando-se de nítida verba com natureza salarial, pois paga em razão de desempenho individualizado dos empregados. Não se aplicando ao caso em testilha o disposto no art. 7º, XI, da CF, tendo em vista o reconhecimento da parcela vinculada a remuneração da obreira. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-20902-31.2015.5.04.0771, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/05/2025).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PARCELA VARIÁVEL E CALCULADA COM BASE NA PRODUÇÃO. REPERCUSSÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os prêmios, ainda que percebidos mensalmente, não se confundem com a parcela a que alude a Súmula nº 225 do TST, quando patente a variabilidade do respectivo pagamento, ou seja, quando vinculada à produção do empregado, como no presente caso, razão pela qual deve repercutir nos DSR's. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg2334-38.2013.5.12.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/03/2025).

Nesse contexto, **dou provimento no tema, tratando-se, pois, de comissões, com natureza salarial, integrando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.**

Todavia, tratando-se de gratificação paga semestralmente aplica-se ao



caso a Súmula 253 do Tribunal Superior do Trabalho:

"SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

Decorre da súmula que o Programa Próprio Específico - PPE, cuja natureza é salarial, gera os reflexos sobre 13º salários, descanso semanal remunerado, depósitos de FGTS e indenização de 40%, verbas a serem apuradas em liquidação da sentença a partir dos valores indicados na inicial.

Dou provimento parcial.

ID. 38ba457 - Pág. 32

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas por ambas as partes consoante a fundamentação específica, **conheço** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, quanto ao mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pela reclamada e dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante somente em relação ao Programa Próprio Específico - PPE, **declarando seu aspecto de comissão, com natureza salarial, integrando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.**



Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges e Bento Herculano Duarte Neto, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Medeiros Soares de Sousa (Relator), e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as partes consoante a fundamentação específica. Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante somente em relação ao Programa Próprio Específico - PPE, declarando seu aspecto de comissão, com natureza salarial, integrando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Hermann de Araújo Hackratt, por convocação para atuar na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no biênio 2025/2027. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa (ATO TRT21-GP/DIM 095/2025, prorrogado pelo ATO TRT21-GP/DIM 150/2025).

ID. 38ba457 - Pág. 33

Natal/RN, 14 de julho de 2026.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041
Número do documento: 26061715461610400000013795511



Assinado eletronicamente por: MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA - 15/07/2026 13:05:14 - 38ba457
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061715461610400000013795511>
Número do processo: 0000394-97.2025.5.21.0041
Número do documento: 26061715461610400000013795511

